

# CÓDIGO DE POSTURAS





---

Justificativa para **revogação** da Lei

*Substituição do termo Prefeitura Municipal para Poder Executivo Municipal;*

*Compatibilização dos Departamentos Municipais competentes;*

*Correções ortográficas e de formatação;*

*Alteração do valor das multas;*

*Inclusão de regulamentação de Food Trucks;*

*Inclusão de regulamentação sobre o bem-estar animal.*





## 1.1 MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

### LEI ORDINÁRIA N.º .....

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Coronel Domingos Soares, revoga a Lei Municipal nº 593, de 04 de abril de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei Ordinária faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares, conforme Lei Municipal nº xx, de xx de xxxxx de xxxx, dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Coronel Domingos Soares e sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal.

**Art. 2º** - Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos desse Código.

**Art. 3º** - Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei.

**Art. 4º** - Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

I - O co-autor;

II - O mandante;

III - O partícipe a qualquer título;

IV - O agente fiscal, que tendo conhecimento da infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

**§1º** Na hipótese de a infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal e ou ao órgão competente do Executivo Municipal.

**§2º** Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

**Art. 5º** - São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Coronel Domingos Soares, tal como definidos em legislação federal.

**Art. 6º** - É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

**Art. 7º** - É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visita pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

### TÍTULO II DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECON

**Art. 8º** - Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará



de Localização e Funcionamento, emitido pela Administração Pública, concedido previamente a requerimento dos interessados.

**Art. 9º** - A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

**Art. 10.** A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

**Art. 11.** Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

## CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

**Art. 12.** O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

**Art. 13.** O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;
- II - O endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 14.** Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I - Compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
- III - Compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
- IV - Compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas;
- V - Proibido funcionamento de empacotamento de carvão no Perímetro Urbano do município de Coronel Domingos Soares, motivo: poluição e risco de incêndio.

**Art. 15.** Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do "[Habite-se Sanitário](#)", e que estejam em:

- I - Logradouros públicos;
- II - Áreas de preservação ambiental;
- III - Áreas de risco assim definidas pela administração municipal.



- Art. 16.** O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.
- Art. 17.** A critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- Art. 18.** O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer às seguintes situações:
- I - Mudança de localização;
  - II - Quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
  - III - Quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;
  - IV - Quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.
- Art. 19.** O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:
- I - Nome do interessado;
  - II - Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
  - III - Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
  - IV - Número de inscrição do interessado no cadastro fiscal do município;
  - V - Horário do funcionamento, quando houver.
- Art. 20.** O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.
- Art. 21.** Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixado por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.
- Art. 22.** As atividades econômicas consideradas como de baixo risco, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019 e suas futuras alterações, estão isentas da obrigatoriedade da emissão de alvará para seu funcionamento.
- Art. 23.** As empresas enquadradas como de baixo risco, não estão isentas das verificações de segurança, tributárias, saúde ou ambientais, devendo estas, estarem em conformidade com as normas, podendo serem fiscalizadas a qualquer momento, e suas atividades sendo encerradas quando não cumpridas as exigências dos órgãos fiscalizadores.
- Art. 24.** As empresas de baixo risco não estão isentas das taxas de verificação decorrentes do uso efetivo ou potencial do poder de polícia dos entes fiscalizadores.

## CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

- Art. 25.** Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.



- Art. 26.** Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e de arte e artesanato.
- Art. 27.** As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.
- Art. 28.** As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelos Órgãos Competentes do Executivo Municipal, aos quais cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.
- Art. 29.** Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado junto ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 30.** A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade e será sempre de caráter transitório, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.
- Art. 31.** São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:
- I - Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
  - II - Possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
  - III - Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
  - IV - Manter em sua banca um recipiente de lixo;
  - V - Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
  - VI - Não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
  - VII - Não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
  - VIII - Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.
- Art. 32.** Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, no Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, acompanhado de:
- I - Cópia do documento de identidade;
  - II - Comprovante de residência;
  - III - Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
  - IV - Logradouros pretendidos para o exercício da atividade.
- Art. 33.** Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.
- Art. 34.** É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.
- Art. 35.** A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.



**Art. 36.** Poderá ser exigido dos licenciados, a critério do Poder Executivo Municipal, uniforme, vassoura e cesto para lixo, mesa e/ou carrocinha padronizada.

**Art. 37.** A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado anualmente.

**Art. 38.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.

**Art. 39.** O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

**Art. 40.** O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

**Art. 41.** No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

**Art. 42.** O procedimento de solicitação de licença de funcionamento para Food Truck terá início com o requerimento do interessado junto ao Poder Executivo Municipal, através de protocolo, solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida e preenchimento e anexação dos documentos do formulário.

**Parágrafo único.** Parágrafo único. O formulário será expedido pelo Poder Executivo Municipal e o solicitando terá que providenciar os seguintes documentos:

- I - Cópia do cadastro de pessoa física (CPF) do representante legal da pessoa jurídica solicitante e do auxiliar, se houver;
- II - Cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
- III - Comprovante de endereço;
- IV - Contrato social e última alteração ou certificado de inscrição de microempreendedor individual (MEI);
- V - Projeto do equipamento com descrição dos materiais e equipamentos que serão utilizados, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores, de fumaça e de segurança;
- VI - Indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;
- VII - Cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos (especialmente para comércio de produtos alimentícios);
- VIII - Cópia do documento/registro do veículo;
- IX - Certidão negativa de débitos do veículo;
- X - Local e horário de exercício da atividade.

**Art. 43.** O licenciado poderá ter sua licença revogada pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua



outorga e em função do desenvolvimento urbano, deixando o local inadequado para o exercício de sua atividade.

**Art. 44.** Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão às seguintes normas:

- I - I - Para passeios públicos com largura de até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderão ocupar até 40% (quarenta por cento).
- II - II - Em caso de equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

**Art. 45.** Os equipamentos para exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que tenham autorização do proprietário do imóvel e não causem prejuízos à visualização da sinalização viária e o fluxo de pedestres sobre os passeios.

**Parágrafo único.** Parágrafo único. Nos casos de Food Truck, as atividades poderão ser realizadas nas vias públicas, praças e outros locais devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, respeitando o estacionamento, a circulação de outros veículos e pedestres, bem como as demais disposições previstas nesta lei.

**Art. 46.** Caso seja necessário usar o gás (GLP) ou outro inflamável para o desenvolvimento das atividades de comercialização de produtos de gênero alimentício, estes deverão estar em local arejado.

**Parágrafo único.** Parágrafo único. O comércio ambulante que se enquadre no previsto no caput deste artigo, deverá conter um extintor apropriado para a sua atividade.

**Art. 47.** Todos os licenciados para comércio ambulante ou Food Truck deverão possuir reservatórios de resíduos para posterior descarte, respeitando os requisitos estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Município de Coronel Domingos Soares.

### **CAPÍTULO III** **DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO,** **DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

**Art. 48.** Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

**§1º** As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

**§2º** Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**Art. 49.** O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

**Art. 50.** A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

- I - Requerimento;



II - Autorização do corpo de bombeiros ou defesa civil;

III - Instalações sanitárias.

**Art. 51.** Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica do Poder Executivo Municipal.

**Art. 52.** Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

**Art. 53.** É necessária a apresentação do registro junto ao respectivo conselho de classe competente, dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pelo Poder Executivo Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

**Art. 54.** A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

**Art. 55.** O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

**Art. 56.** As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 3 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

**Art. 57.** A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

#### **CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 58.** Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

I - Bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;

II - Café e similares;

III - Venda de flores;

IV - Venda e produção de sucos;

V - Venda e produção de sorvetes;

VI - Lanchonetes;

VII - Serviços de telefone, correio, informações, segurança;

VIII - Outras atividades a critério da prefeitura.

**Art. 59.** Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, a critério do Poder Executivo Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.



**Art. 60.** Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pelo Departamento Competente do Executivo Municipal não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

**Art. 61.** É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I - Rótulas;
- II - Canteiros centrais do sistema viário.

**Art. 62.** Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2,00m (dois metros).

**Art. 63.** Em praças, largos ou jardins, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

**Art. 64.** A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelos interessados, através da Concessão de uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 65.** O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

**Art. 66.** É vedada a exploração de banca a:

- I - Distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revistas;
- II - Titular de emprego público da união, do estado, do município, da administração direta, indireta, fundações, institutos ou entidade de economia mista.

**Art. 67.** O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, registradas em Contrato Administrativos.

**Art. 68.** A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 69.** A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

**Art. 70.** O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

**Art. 71.** A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

**Art. 72.** É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I - Fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II - Vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III - Locar ou sublocar a banca;



- IV -Recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V - Estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI -Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

## **CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS**

**Art. 73.** As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

**Art. 74.** A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivos registros de responsabilidade técnica emitidos pelo conselho de classe competente, devendo fornecê-las ao Poder Executivo Municipal sempre que solicitado.

**Art. 75.** Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

**Art. 76.** Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

**Art. 77.** A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

**Art. 78.** A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

## **TÍTULO III DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL**

**Art. 79.** A denominação dos logradouros públicos do Município de Coronel Domingos Soares será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

**Art. 80.** Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 81.** Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

**Art. 82.** Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.



**Art. 83.** As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

**Art. 84.** Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

**Art. 85.** Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

**Art. 86.** As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

**Art. 87.** No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

**Art. 88.** Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pelo Poder Executivo Municipal por ocasião do "Habite-se" a colocação das placas respectivas, a expensas do proprietário.

**Art. 89.** A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

**Art. 90.** Todas as edificações existentes que vierem a ser construída, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

**Art. 91.** Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Coronel Domingos Soares, respeitadas as disposições deste Código.

**Art. 92.** São obrigatórios a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

**Art. 93.** A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") será exigida a fixação.

**Art. 94.** Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

**Art. 95.** Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida incorrerá em multa o não cumprimento desta condição.

**Art. 96.** Incorrerá em multa aquele que danificar encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

#### TÍTULO IV DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 97.** É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo deixar os resíduos provenientes na sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.



**Art. 98.** É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

- I - Lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;
- II - Papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

**Art. 99.** Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

**Art. 100.** A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

**Art. 101.** As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

**Art. 102.** Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

**Art. 103.** É obrigatória a disponibilização, pelo Poder Executivo Municipal, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

**Art. 104.** Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

## TÍTULO V DA ARBORIZAÇÃO

### CAPÍTULO I DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 105.** Compete ao Poder Executivo Municipal, em colaboração com seus munícipes, a elaboração de projetos, execução e conservação da arborização de ajardinamento dos logradouros públicos.

**Art. 106.** Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Poder Executivo Municipal, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteira, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 107.** Caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal fiscalizar se a espécie vegetal a ser plantada segue o especificado pelo Plano de Arborização Municipal.

**Art. 108.** Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

**Art. 109.** Não serão aprovados acessos para veículos, aberturas de "passagem" ou marquises e toldos que venham prejudicar a arborização pública existente.

**Art. 110.** É atribuição exclusiva do Poder Executivo Municipal podar, cortar, derrubar ou sacrificar espécimes da arborização pública.



**Art. 111.** Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

**Art. 112.** A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada, e se cabível, aprovada formalmente pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 113.** As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**Art. 114.** Por cortar ou sacrificar a arborização pública sem autorização prévia do Órgão competente do Poder Executivo Municipal, será aplicada multa por árvore suprimida, conforme o caso e a juízo do Órgão responsável.

**Art. 115.** São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

**Art. 116.** Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo Órgão Competente do Executivo Municipal.

**Art. 117.** Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

## CAPÍTULO II

### DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 118.** Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e normas oficiais adotados pelo Poder Executivo Municipal, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

**Art. 119.** Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 120.** No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 121.** O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

**Art. 122.** Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização, quando exigido a critério do Poder Executivo Municipal o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal para a área.

**Art. 123.** O Plano de Arborização de loteamento deverá ser aprovado pelo Poder Executivo Municipal e executado pelo interessado.

**Art. 124.** As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

## CAPÍTULO III DAS QUEIMADAS



**Art. 125.** As queimadas em roçados, palhadas ou matos ficarão sujeitas à regulamentação Federal e Estadual relativas à matéria e ao disposto neste Capítulo, no que couber.

**Art. 126.** Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Art. 127.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

**Art. 128.** Nas áreas urbanas do município é proibido atear fogo às palhadas ou matos, mesmo em terrenos vagos, sem a prévia anuência do Poder Executivo Municipal.

## TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 129.** Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

**Art. 130.** A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

**Art. 131.** O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, executará a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

I - Resíduos recicláveis;

II - Resíduos orgânicos; e

III - Rejeitos.

**Parágrafo único.** A coleta ocorrerá conforme os dias previstos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 132.** Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

**Art. 133.** As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

## TÍTULO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA – INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 134.** O Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

**Art. 135.** São considerados inflamáveis, dentre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcool, aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos, dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos; coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

**Art. 136.** É absolutamente proibido:



- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado previamente pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Art. 137.** Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Poder Executivo Municipal na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

**Art. 138.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

**Art. 139.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos se obedecidas às prescrições das Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.

**Art. 140.** A exploração de pedra depende de licença do Poder Executivo Municipal e do Órgão Ambiental responsável, e quando nela forem empregados explosivos estes serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

**Art. 141.** Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

- I - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distâncias;
- II - Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

**Art. 142.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

**Art. 143.** Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

**Art. 144.** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

**Art. 145.** Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

**Art. 146.** São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminais e civis que couberem, as seguintes atividades:

- I - Soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença do Poder Executivo Municipal e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados;
- II - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**Art. 147.** É necessária à licença do Poder Executivo Municipal e de respectivos Órgãos Ambientais, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo que seja para uso exclusivo de seus proprietários.

**Art. 148.** Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais



aplicáveis, bem como as determinações dos Órgãos competentes do Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, no tocante aspecto paisagístico e arquitetônico.

**Art. 149.** O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

**Art. 150.** Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

**Art. 151.** É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

**Art. 152.** Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

**Art. 153.** Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

**Art. 154.** As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

## TÍTULO VIII DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 155.** É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

**Art. 156.** Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I - Atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II - Alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos
- III - Considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 157.** Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 158.** Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença do Poder Executivo Municipal ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

**Art. 159.** É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza,



perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

**Art. 160.** Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

**Art. 161.** É proibido executar trabalhos ou serviços que produzam ruídos e/ou que venham a perturbar a população antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

**Art. 162.** Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

**Art. 163.** É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

- I - Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- II - Usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

**Art. 164.** Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I - Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II - Por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da prefeitura municipal;
- III - Por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;
- IV - Por apitos das rondas e guardas policiais;
- V - Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,0m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;
- VI - Por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VII - Por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;
- VIII - Por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela administração pública;



IX -Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

**Art. 165.** Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

## TÍTULO IX DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS ANIMAIS

**Art. 166.** O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de 2 (dois) anos legislação específica destinada à proteção animal, estabelecendo normas para a defesa, a proteção, o bem-estar e a preservação dos animais no Município de Coronel Domingos Soares.

**Art. 167.** São entendidos como animais todos os seres vivos que pertençam ao reino animal, fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica, fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica, fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 168.** As medidas de proteção aos animais serão pautadas nas seguintes diretrizes:

- I - Promoção da vida animal;
- II - Proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III - Prevenção e combate a atos de maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- IV - Resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;
- V - Defesa dos direitos dos animais estabelecidos na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais de que faça parte a República Federativa do Brasil;
- VI - Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;
- VII - Criação, manutenção e atualização do registro de identificação da população animal do município de Coronel Domingos Soares e de seus respectivos tutores;
- VIII - Promoção da adoção de animais de estimação.

**Art. 169.** São vedadas as seguintes condutas, praticadas por ação ou omissão, a qualquer título:

- I - Manter o animal sem abrigo, ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou em condições que lhe causem desconforto físico ou mental, ou que lhe impeçam movimentação e descanso, como o uso de correntes que aprisionem o animal a um objeto estacionário por períodos contínuos ou o uso de cadeado para fechamento da coleira;
- II - Manter o animal privado de luz solar, sombra ou abrigo contra intempéries, de alimentação adequada e água, assim como deixar de prover-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- III - Lesionar, agredir ou abusar de qualquer maneira dos animais, sujeitando-os a qualquer experiência dolorosa, que cause medo, sofrimento ou o óbito;



- IV - Abandoná-los em qualquer área pública ou privada, por qualquer razão;
- V - Castigá-los física ou psicologicamente, ainda que como forma de adestramento;
- VI - Criá-los, mantê-los ou expô-los em locais desprovidos de limpeza ou arejamento;
- VII - Utilizá-los em lutas, seja entre a mesma espécie ou espécies diferentes;
- VIII - Vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença das autoridades competentes;
- IX - Expô-los ao público alimentando-se de outros animais vivos, mesmo sendo hábito da espécie;
- X - Não proporcionar morte rápida e indolor quando houver indicação de eutanásia pelo médico veterinário;
- XI - Conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento, salvo quando acondicionados de forma adequada;
- XII - Exercitá-los presos a veículos, motorizados ou não, em movimento;
- XIII - Enclausurá-los com outros que os perturbem ou molestem;
- XIV - Obrigá-los a trabalhar de forma excessiva ou superior às suas forças, e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não seriam alcançados, senão com castigo;
- XV - Toda e qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;
- XVI - Realizar promoções, campanhas, rifas ou sorteios nos quais a premiação seja animais vivos;
- XVII - Usar em animais produtos com toxicidade para a espécie, como tintas, corantes, descolorantes, entre outros;
- XVIII - Submeter os animais a procedimentos cirúrgicos considerados desnecessários, que tenham finalidade exclusivamente estética ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, tais como caudectomia, cordectomia, conchoctomia e onicectomia em cães e gatos, salvo se houver indicação terapêutica atestada por médico veterinário regularmente inscrito no respectivo conselho de classe;
- XIX - Criação e manutenção de zoológicos ou ambientes do gênero com o fim de expor animais de qualquer espécie ou origem no município de Coronel Domingos Soares.

**Art. 170.** É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou incômodo nas áreas urbanas do município.

**Art. 171.** É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

**Art. 172.** Os animais que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao Centro de Estudos de Zoonoses do Poder Executivo Municipal quando existente.

**§1º** Tratando-se de animal não registrado, será o mesmo encaminhado para adoção, se não retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.



**§2º** Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sendo que os animais serão encaminhados para adoção após o término do prazo.

**Art. 173.** Haverá, no Poder Executivo Municipal, o registro de animais, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

**§1º** Para registro dos animais, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica.

**§2º** O Poder Executivo Municipal estabelecerá os prazos máximos de permanência para os animais dos proprietários em trânsito.

**Art. 174.** O animal registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 175.** Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 176.** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras ou quaisquer animais bravios e perigosos, sem as necessárias licenças dos órgãos competentes e as precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 177.** É expressamente proibido criar animal em local especialmente no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinha, tais como:

- I - Abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Galinhas, perus, patos, coelhos ou outros animais domésticos, nos porões e no interior das habitações;
- III - Pombos nos forros e no interior das habitações;
- IV - Porcos, cabras, vacas e outros quadrúpedes quando representarem incomodo à vizinhança.

**Parágrafo único.** As circunstâncias de incomodo serão analisadas através de processo específico e mediante laudo da vigilância sanitária.

**Art. 178.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

**Art. 179.** É expressamente proibido criar ou manter em cativeiro animais e aves silvestres e selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia anuência do IBAMA.

## TÍTULO X DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

**Art. 180.** São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.

**Art. 181.** Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

**Art. 182.** Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.



**Art. 183.** A publicidade em imóveis, edificados ou não dependerá de licença expedida, sempre a título precário pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 184.** Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I - Para letreiros:

- a) alvará de licença de localização no Município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;

II - Para anúncios:

- a) alvará de licença de localização no Município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) definição do tipo de suporte;
- h) disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

**Art. 185.** As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

**Art. 186.** O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

**Art. 187.** Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

- I - Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;



- II - Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- III - Em situações em que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- IV - Nos meio-fios, passeios e leito das vias;
- V - No interior de cemitérios;
- VI - Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- VII - Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- VIII - Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- IX - Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

**Art. 188.** Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

I - Em letreiros:

- a) para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
- b) é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
- c) permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;
- d) para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.

II - Anúncios em imóvel não edificado:

- a) deverá ser apresentado respectivo registro de responsabilidade junto ao conselho de classe competente, e anualmente laudo técnico anual quanto às condições de estabilidade e segurança;
- b) deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
- c) no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
- d) sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a



exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III - Anúncios em imóvel edificado:

- a) deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
- b) afastamento mínimo das edificações será de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

**Art. 189.** O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,4m (quarenta centímetros) por 0,6m (sessenta centímetros)

**Art. 190.** Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

**Art. 191.** Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

**Art. 192.** Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

**Art. 193.** O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por ato normativo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

**Art. 194.** Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, de forma que não as prejudiquem.

**Art. 195.** Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença do Poder Executivo Municipal, deverá ser retirado pelos anunciantes todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data.

**Art. 196.** O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte do Poder Executivo Municipal, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

**Art. 197.** No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

**Art. 198.** Expirado o prazo estipulado na notificação, o Poder Executivo Municipal efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

## TÍTULO XI DAS PENALIDADES



**Art. 199.** Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

**Art. 200.** O desatendimento às disposições do Código de Obras e Posturas constitui infração sujeita à aplicação, além das penalidades pecuniárias, acarretará ao infrator as seguintes penas:

- I - Cassação;
- II - Interdição;
- III - Embargo;
- IV - Demolição;
- V - Apreensão;
- VI - Multa.

**Art. 201.** As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

## **CAPÍTULO I DA CASSAÇÃO**

**Art. 202.** A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

**Art. 203.** O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

- I - Quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;
- II - Como medida de proteção:
  - a) da higiene,
  - b) da saúde;
  - c) da moral;
  - d) do meio ambiente;
  - e) do sossego público;
  - f) da segurança pública.
- III - Como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;
- IV - Quando solicitado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- V - Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- VI - Por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- VII - Quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.



**Parágrafo único.** Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;

## CAPÍTULO II DA INTERDIÇÃO

**Art. 204.** Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

**Art. 205.** A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

**Art. 206.** Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

**Art. 207.** A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

## CAPÍTULO III DO EMBARGO

**Art. 208.** O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

**Art. 209.** O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

**Art. 210.** Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I - Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II - Falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- III - Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
- IV - Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V - Na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;
- VI - Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infringam qualquer legislação municipal;
- VII - Obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, respeitado o alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

**Art. 211.** O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

## CAPÍTULO IV DA DEMOLIÇÃO



**Art. 212.** A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I - A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- II - Houver risco iminente de caráter público;
- III - Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
- IV - O proprietário não tomar as providências determinadas pelo município para sua segurança.

## **CAPÍTULO V DA APREENSÃO**

**Art. 213.** Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

**Art. 214.** Não tendo sido protocolada solicitação para devolução em até 30 (trinta) dias e adotadas as providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza ou origem:

- I - Para doação às entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para este fim;
- II - À delegacia competente;
- III - Encaminhados para destruição nos casos em que se tratar de produto impróprio para consumo.

**Art. 215.** Aos infratores das disposições previstas acima, poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

## **CAPÍTULO VI DA MULTA**

**Art. 216.** A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

**Art. 217.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o município, de forma a ser definida pelo Órgão Competente do Executivo Municipal.

**Art. 218.** As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

**Art. 219.** As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

**Art. 220.** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, sendo considerada reincidência as demais infrações da mesma natureza.

**Art. 221.** A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua



responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

**Art. 222.** Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

**Art. 223.** As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão cobradas no valor de 50 (cinquenta) UFM a 5.000 (cinco mil) UFM, para os casos de:

- a) Desenvolvimento de qualquer atividade sem Alvará de Localização e Funcionamento;
- b) Infrações às demais imposições do presente Código.

**Art. 224.** A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I - Gravidade da infração, considerando:

- a) A natureza da infração;
- b) As consequências à coletividade.

II - Circunstâncias atenuantes:

- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b) O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
- c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III - Circunstâncias agravantes:

- a) A reincidência na infração;
- b) Cometer a infração para obtenção de vantagem pecuniária;
- c) Provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- d) Danificar áreas de proteção ambiental;
- e) Agir com dolo direto ou eventual;
- f) Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- g) Uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.

**Art. 225.** A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

## TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



**Art. 226.** Deverão ser previstos na dotação orçamentaria do Órgão Competente do Poder Executivo Municipal e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

**Art. 227.** Todas as situações e fatos ambientais que se encontrarem ou estiverem em desacordo com o que dispõem esse Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

**Art. 228.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizadas pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

**Art. 229.** São recepcionados, por este Código, todos os dispositivos de Leis Municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes, revogando-se as disposições contrárias.

**Art. 230.** Fica revogada a Lei nº 593, de 04 de abril de 2012.

**Art. 231.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coronel Domingos Soares, ..... de ..... de 2023

---

**Jandir Bandiera**  
**Prefeito Municipal**